



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.003256/2001-49
Recurso nº 134.738
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.338
Data 25 de janeiro de 2007
Recorrente ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Finsocial, (fl. 35), cujos indébitos seriam decorrentes de ação judicial transitada em julgado, relativos aos recolhimentos em alíquotas superiores a 0,5%, referente aos períodos de apuração setembro de 1989 a novembro de 1991, no montante de R\$ 1.105.001,52.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 348/353), sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou a desistência da execução, na esfera judicial, do indébito pleiteado.

3. Cientificada da decisão em 27 de dezembro de 2004, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 21 de janeiro de 2005 (fls. 364/373), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a não homologação da compensação em questão perpetra sérias ilegalidades, uma vez que restou provado que a União Federal foi condenada no Processo nº 92.0006463-9 (...) a devolver à signatária a importância recolhida a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%;

3.2 – o pedido de compensação não poderia deixar de ser homologado por não ter a contribuinte comprovado sua desistência ou renúncia à execução na esfera judicial; tal exigência ofenderia o texto constitucional, por restringir o livre exercício à hábil e célere via ressarcitória de um indébito tributário: a compensação; ademais, a requerente teve o cuidado de comunicar [na ação judicial] que optou pela compensação do valor do FINSOCIAL recolhido a maior, e que a execução seria apenas a sucumbência, tudo conforme faz prova o incluso documento;

3.3 – como se depreende das inclusas planilhas, o valor compensado pela signatária foi menor que o valor cuja repetição lhe foi ordenada judicialmente no processo nº 92.0006463-9, não havendo razão para que seu procedimento não seja homologado;

3.4 – requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS n.º 11.677, de 07/12/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

Ementa: Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta a obrigação tributária e o crédito tributário é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Compensação. Título Executivo Judicial. Na hipótese de indébito tributário originado de decisão judicial transitada em julgado, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser admitidos na esfera administrativa se o contribuinte comprovar a desistência da execução judicial.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista, considerações no voto do acórdão da decisão de primeira instância, que transcrevo abaixo:

“Resta apreciar a afirmação de que a contribuinte comunicou ao juízo que optou pela compensação do valor do FINSOCIAL recolhido a maior, e que a execução seria apenas a sucumbência. A contribuinte não atendeu por completo nenhuma das intimações efetuadas pela autoridade administrativa. A intimação de fl. 211 é clara ao determinar a apresentação de cópia de inteiro teor do processo judicial 92.0006463-9 e da respectiva Medida Cautelar processo 91.0714773-2 (...) e Certidão de Objeto e Pé e comprovante de desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, referente ao processo judicial nº 92.0006463-9.

16. A contribuinte apresentou, em atendimento a tal intimação, os documentos de fls. 215/298, acompanhados da petição de fl. 214, na qual informava estar providenciando a Certidão de Objeto e Pé, que veio a ser apresentada posteriormente (fls. 345/347). Examinando os documentos de fls. 215/298, relacionados pela autoridade administrativa à fl. 299, constatamos: a) a interessada não apresentou cópia de inteiro teor do processo judicial, mas apenas das peças que considerou oportuno ou conveniente; b) nenhum dos documentos apresentados comprova que a contribuinte tenha desistido da execução judicial.

17. Ao contrário, conforme bem observou a autoridade administrativa, consta da Certidão de Objeto e Pé um trecho (fl. 346) por ela transcrito em sua decisão (fl. 352), que evidencia estar prosseguindo a execução, do qual destacamos:

Em 06 de novembro de 2000, autos conclusos para despacho: “Face à certidão retro, apresente a autora as cópias necessárias à expedição do Ofício Precatório. Após a expedição, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento”.

18. Assim, revela-se inegável o prosseguimento da execução junto ao Poder Judiciário. Em face da legislação em vigor, que exige a desistência da execução judicial para que se possa restituir o indébito tributário ou admitir sua compensação na esfera administrativa, está correta a decisão proferida pela autoridade administrativa, de não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação.

19. Após a decisão, a contribuinte, na manifestação de inconformidade, alegou ter comunicado ao juízo que optou pela compensação do valor do FINSOCIAL recolhido a maior, e que a execução seria apenas a sucumbência. Tal alegação é inócua, pois a interessada não comprovou que não está executando em juízo o valor pleiteado administrativamente.

20. Os documentos juntados pela contribuinte (fls. 374/380) são cópias de duas petições apresentadas em juízo. Em uma delas a contribuinte afirma ter optado pela compensação; na outra, protocolizada em 27/09/1999, a Fazenda Nacional faz menção àquela e requer a extinção da execução. No entanto, do que consta na Certidão de Objeto e Pé, resta evidente que a execução não foi extinta. E não há nenhum documento que comprove que o prosseguimento da execução se refere apenas à sucumbência, conforme alegado pela contribuinte. Portanto, mesmo considerando-se essa alegação, que somente veio a ser apresentada na manifestação de inconformidade, a pretensão da contribuinte não pode ser acolhida, uma vez que esta não comprovou ter desistido da execução judicial.

21. Por fim, embora irrelevante, posto que concluímos pelo indeferimento do pleito, tendo a contribuinte, na manifestação de inconformidade, feito referência ao valor pretendido, cumpre registrar que, tivesse ela comprovado a desistência da execução judicial, o valor do indébito a ser compensado seria aquele calculado pela autoridade administrativa. Note-se que esta calculou os valores do tributo devido, na forma da legislação de regência e da sentença judicial, e do confronto dos valores assim calculados com os efetivamente recolhidos, apurou o valor do indébito. A contribuinte não contestou nem questionou tais cálculos, porém afirmou (fl. 372):

Por fim, como se depreende das inclusas planilhas, o valor compensado pela signatária foi menor que o valor cuja repetição lhe foi ordenada judicialmente no processo nº 92.0006463-9, não havendo razão para que seu procedimento não seja homologado.

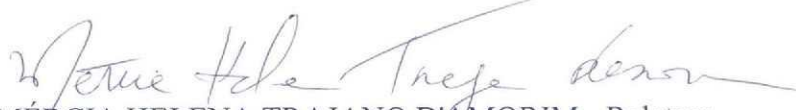
22. Importante ressaltar que não existe nos autos nenhum documento que comprove qual seria esse valor cuja repetição lhe foi ordenada judicialmente no processo nº 92.0006463-9. Na petição judicial já mencionada (cópia às fls. 374/375) a contribuinte afirma ser credora da União, conforme se depreende das planilhas anexas, do valor equivalente a 1.028.195,322 UFIRs, ou R\$ 1.105.001,52 (...). Assim, fica provado apenas que este é o valor por ela pretendido. A contribuinte não juntou nenhuma cópia de despacho ou decisão judicial que confirme ser esse o valor a que tem direito, sendo inevitável a conclusão de que não existe nenhum pronunciamento judicial nesse sentido. De fato, se existisse, a contribuinte não teria juntado ao seu pedido de restituição uma planilha de cálculos (fls. 36/37), que mesmo sendo cópia daquela apresentada em juízo (fls. 376/377), está, obviamente, sujeita à conferência da autoridade administrativa; ao contrário, teria instruído seu pedido com cópia da decisão judicial definidora do valor do indébito. “

Observa-se que o, tanto a IN SRF nº 21/97 (art. 17, § 1º), como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, prevêm de forma expressa a restituição/compensação dos créditos aos interessados, desde que tenham sido cumpridos os requisitos ali discriminados, dentre os quais está a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que as restrições impostas pelo referido ato administrativo (referidas no art. 50 da IN SRF nº 460/2004¹) e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, para o prosseguimento da compensação (desistência da execução da sucumbência e assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios) têm aplicação à hipótese em que o interessado, de posse do título judicial, busca, por sua vontade própria, a compensação na esfera administrativa. A procura da via administrativa é opção do autor vencedor da ação judicial – que pode executar judicialmente o título - e implica, para esse fim, a obrigatoriedade do cumprimento das condições que essa via administrativa exige.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja solicitado à recorrente, no prazo de 30 dias e no máximo mais 30 dias de prorrogação, para anexar a documentação de homologação da desistência judicial, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

¹ Art. 50, § 2º, da IN SRF nº 460/2004:

“§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”